

**EMENDA AO SUBSTITUTIVO À PROPOSTA DE EMENDA
CONSTITUCIONAL nº 45/2019.**

EMENDA Nº - CCJ
(à PEC nº 45, de 2019)

Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências.

O artigo 156-A, da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 45, de 2019, passa a vigorar acrescido do § 5º, com a seguinte redação:

“Art. 156-A (...)

§ 5º

V – A concessão de crédito outorgado nas operações com produtos industrializados nos Estados das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e no Estado do Espírito Santo, quando destinadas aos Estados das Regiões Sul e Sudeste, exceto Espírito Santo.”

JUSTIFICAÇÃO

O Estado Democrático de Direito está consagrado no art. 1º da Constituição da República Federativa do Brasil e tem como objetivo fundamental, *erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais*. Já o federalismo é cláusula pétreia que sequer poderá ser emendada pelo poder constituinte derivado (art. 60, §4º, I, CF/88).

A preocupação do constituinte com a redução das desigualdades sociais é tão forte, que **constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil a garantia ao**

desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais e regionais, vide art. 3, II e III da CF/88.

Nosso modelo de democracia é impactado pela necessidade de redução da desigualdade social, em sua forma federativa, tanto é que o art. 151, I, da CF/88, permite a concessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento socioeconômico entre as diferentes regiões do País.

O objetivo da redução das desigualdades regionais vai além de apenas distribuir recursos financeiros de forma mais equitativa, pois visa promover o desenvolvimento sustentável em todas as partes do país, melhorar a qualidade de vida das pessoas e garantir oportunidades iguais para todos os brasileiros, independentemente de onde vivam. Isso é fundamental para a construção de uma sociedade mais justa e coesa.

É papel do Estado, garantir a promoção da equidade e o desenvolvimento harmonioso de todas as regiões do país, combatendo as disparidades socioeconômicas que historicamente têm afetado diferentes partes do território nacional.

A concessão de crédito outorgado nas operações com produtos industrializados nos Estados das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e no Estado do Espírito Santo, quando destinadas aos Estados das Regiões Sul e Sudeste, exceto Espírito Santo, não se trata de inovação, muito ao contrário, a proposta mantém a obediência ao objetivo fundamental consagrado na própria Constituição Federal, conforme artigos acima elencados. Além de um fundo especial destinado a favorecer os Estados do Norte, Nordeste ou Centro-Oeste, criado pela Constituição, cerca de 85% dos recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal são canalizados para aquelas mesmas regiões mais pobres do País (Lei Complementar nº. 62/89) e apenas 15%, destinados ao Sul-Sudeste.¹

Em nome do federalismo cooperativo, quando da instituição do ICMS, em submissão ao comando constitucional, o Senado Federal editou a Resolução nº 22, de 1989, diferenciando os Estados do Espírito Santo e os localizados no Norte, Nordeste e Centro-Oeste, além do Distrito Federal.

No mesmo sentimento, o art. 159-A da PEC 45/2019 institui o Fundo Nacional de Desenvolvimento Regional, com objetivo de reduzir as desigualdades regionais e sociais.

¹ Ver Sérgio Prado, *Equalização e Federalismo Fiscal- Uma análise comparada: Alemanha, Índia, Canadá, Austrália, Brasil*. Fundação Konrad Adenauer. Rio de Janeiro, 2006, 463 ps.

No entanto, apesar da adoção do federalismo cooperativo, os resultados não são bons. É que o índice médio de desenvolvimento humano do Brasil - o IDH- segundo estudos de instituições respeitáveis (como o IBGE), aponta-nos na incômoda posição 80; não obstante, o Estado de Alagoas, encontra-se na posição 120, mas o Distrito Federal, São Paulo e outros estão na posição 40, ao lado de Portugal. Significa que a renda per capita e a educação estão em disparidade exagerada. Vamos de 120 a 40, necessitando-se um esforço muito maior para o cumprimento do comando constitucional de redução das grandes desigualdades.

A existência de flagrantes desigualdades sociais, e regionais no brasil, é absolutamente inescondível. Por isto mesmo, a Constituição Federal de 1988 preconiza, de forma expressa, a redução dessas desigualdades, em pelo menos quatro de seus dispositivos, a saber: no art. 3º, inciso III; no art. 43; no art. 151 inciso I, no art. 165, §7º; e no art. 170, inciso VII (MACHADO, 2003).

Evidente que único instrumento apto a assegurar a efetividade dos direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal, encontra-se amparado na possibilidade de concessão do referido crédito outorgado ora posto, comprovando sua legitimidade ao passo que nasce com propósito de promover o desenvolvimento nacional ou regional, reduzindo significativamente as desigualdades, a pobreza, gerando emprego e renda, culminando no aumento do poder aquisitivo da região e em bem comum para toda sociedade.

Vedar sua concessão é rasgar os preceitos Constitucionais, de forma a reduzir ao tributo função meramente arrecadatória. É retirar do Estado a função de responsável pela redução das desigualdades sociais e regionais, vez que a tributação proporcional não é suficiente para assegurar o desenvolvimento das regiões menos favorecidas.

É contraditório afirmar que a Reforma Tributária será instrumento de promoção de justiça fiscal e não observar que o Brasil é um país continental com a grave desigualdade regional,² que perdura ao longo do tempo.

A história nos mostra que é necessário encontrarmos um meio termo, de modo a preservar a Constituição Federal, na qual assegura a possibilidade de redução das desigualdades regionais. Portanto, a necessidade de concessão de crédito outorgado para essas regiões obedece a critérios diversificados e de extrema relevância.

Por fim, não se sustenta, aqui, tributação diferenciada para contribuintes que se encontram em condições iguais, mas sim daqueles que para terem as mesmas oportunidades de

² Mais informações disponíveis em: <<http://www.atlasbrasil.org.br/ranking>>.

desenvolvimento necessitam de regimes especiais, sob pena de não terem a mesma competitividade.

Nesse sentido, conto com o apoio dos nobres Senadores para aprovação da proposta que atende ao consagrado objetivo constitucional, fundamental para a construção de um Brasil mais justo e igualitário, com fito de assegurar a promoção da redução das desigualdades regionais.

Sala da Comissão,
Senador MAURO CARVALHO JR